## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004534-16.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI LTDA.

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que manteve contrato de prestação de serviços de telecomunicações móvel com a ré, recebendo dela uma fatura no valor de R\$ 2.623,94 com vencimento para dezembro/2014, a qual quitou.

Alegou ainda que depois disso cancelou o contrato, mas recebeu outra fatura com vencimento para janeiro/2015 e valor negativo (-R\$ 1.127,45.

Salientou que posteriormente veio a saber que a ré buscou sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito porque não teria quitado uma fatura – que não recebeu – no importe de R\$ 1.469,49.

Concluiu diante disso que a ré incorreu em erro ao emitir a fatura de início referida, de sorte que faria jus à devolução de R\$ 1.127,45.

Os fatos articulados pela autora estão demonstrados nos documentos que ela amealhou.

O de fl. 15 atina à fatura no valor de R\$ 2.623,94 e vencimento para dezembro/2014, devidamente paga (fl. 16).

Já o de fl. 18 corresponde à fatura com vencimento para janeiro/2015, mas saldo negativo (- R\$ 1.127,45).

Por fim, enquanto o documento de fl. 22 diz respeito à fatura com vencimento para dezembro/2014 e valor de R\$ 1.496,49, o de fl. 19 patenteia a negativação da autora a esse título.

Já a ré em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e sequer se pronunciou precisamente sobre os documentos referidos.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré não negou o cancelamento do contrato firmado com o autor após o pagamento da fatura de fl. 15 e tampouco comprovou o envio daquela acostada a fl. 22.

Não esclareceu por qual razão foram emitidas duas faturas com vencimento para dezembro de 2014, bem como o que motivou a emissão de uma terceira, com vencimento em janeiro/2015 e valor negativo.

Como nenhuma explicação plausível foi ofertada pela ré, conclui-se que ela efetivamente incorreu em equívoco relativamente à fatura de fl. 15, cobrando da autora valor superior ao que lhe era devido.

A autora por isso faz jus à devolução postulada inclusive como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa por parte da ré em seu detrimento.

Por fim, ressalvo que a autora em momento algum pleiteou ressarcimento de danos morais, de sorte que as considerações expendidas pela ré quanto ao assunto deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.127,45, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época do pagamento indevido desse montante), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA